

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04/07/2023
1º Secretário

Estabelece o recebimento em formato digital de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, por seu Presidente, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o recebimento em formato digital, por farmácias e drogarias estabelecidas no estado de Goiás, de receitas médicas, respeitadas os normativos federais acerca da matéria.

§ 1º A receita de medicamentos será recebida remotamente ou presencialmente:

- I – ou em formato xml, pdf ou outro formato que garanta a segurança e fidedignidade das informações; ou
- II – pelo sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria; ou
- III – por endereço de correio eletrônico; ou
- IV – aplicativos de mensagem; ou
- V – aplicativos próprios; ou
- VI – outro meio remoto que a farmácia ou drogaria disponibilize.

§ 2º A receita de medicamentos, para ser recebida pelas farmácias e drogarias, deverá estar de acordo com o disposto nesta Lei e obedecerá aos critérios da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 do Ministério da Saúde e das Resoluções de Diretoria Colegiada da Anvisa.

Art. 2º Todas as prescrições eletrônicas deverão vir com assinatura digital do prescrito, gerada por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

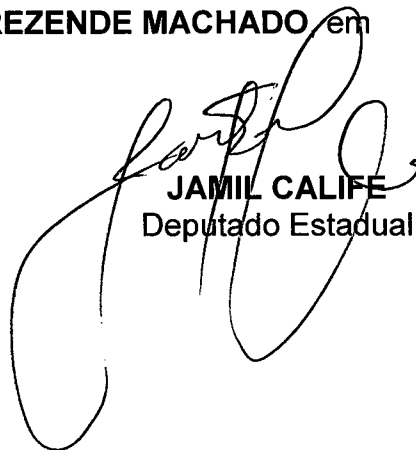
Art. 3º As farmácias e drogarias farão a entrega dos medicamentos de acordo com sua organização de funcionamento, cumprindo os devidos trâmites legais da compra de medicamentos, inclusive os medicamentos controlados.

Parágrafo único. O receituário deve ser conferido pelo farmacêutico antes da dispensação do medicamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO IRIS REZENDE MACHADO em

de junho de 2023.


JAMIL CALIFE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela, em breve linhas, pretende estabelecer diretrizes claras e específicas acerca do recebimento em formato digital de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Goiás.

A receita digital é uma prescrição médica virtual que pode ser enviada em arquivo PDF aos pacientes e às farmácias. Por conta do coronavírus e das recomendações para que as pessoas evitem sair de casa, as consultas médicas pela Internet cresceram e as prescrições online passaram a ser mais utilizadas.

O presente projeto tem por objetivo instituir procedimento de recebimento de receitas médicas por meio digital, nas farmácias e drogarias do estado goiano.

Com a crise endêmica de infecção humana causada pela Coronavírus (Covid-19) e suas variantes, o mundo passou por inúmeras transformações, principalmente a respeito dos protocolos de higiene. Ao mesmo tempo, houve avanço no uso de tecnologias capazes de suprir as necessidades humanas, inclusive no que diz respeito às consultas médicas e emissão de receituário.

As receitas eletrônicas são geradas por computadores com ou sem internet, softwares diversos de forma simples com inserção de código de barras específico, contendo um registro numérico do medicamento prescrito, fornecido ao paciente que o apresenta em farmácias e drogarias, onde faz a leitura ágil e fácil do código de barras, eliminando, assim, qualquer possibilidade de erro no atendimento.

O código de barras inserido nas receitas médicas facilitará ainda com a digitalização das mesmas, em farmácias e drogarias, através de leitores óticos padrões, já utilizados para identificação de medicamentos.

Pesquisa da USP em Hospital Universitário do Interior de São Paulo (Ribeirão Preto) sobre a PRESCRIÇÃO INFORMATIZADA, ali introduzida em janeiro de 1998, indicou que a partir de então houve algumas inovações na realização da prescrição médica, como prescrição digitada pelo médico diretamente no computador; recuperação de qualquer prescrição armazenada no banco de dados, a qualquer momento; prescrição provisória para validação pelo médico docente ou contratado; ausência de transcrição por parte da enfermagem; ficha eletrônica de controle de antimicrobianos; dispensação de

medicamentos através de prescrição enviada por via eletrônica; padronização de medicamentos de estoque e utilização do nome genérico.¹

O citado estudo constatou que “os erros devidos à prescrição contribuem significativamente para o índice total de erros de medicação e têm elevado potencial para resultarem em consequências maléficas para o paciente. Estima-se que, em cada dez pacientes admitidos no hospital, um esteja em risco potencial ou efetivo, de erro na medicação. Esse risco aumenta à medida em que os profissionais não conseguem ler corretamente devido à letra ilegível ou à falta de informações necessárias para a correta administração, como via, frequência...”

Há que se ressaltar, ainda, que a economia de tempo do médico ao dispor de um instrumento de rápida confecção do receituário, lhe permitirá dedicar maior atenção ao exame do paciente, que merece ter, como destacado pelo notável cirurgião plástico Ivo Pitanguí, um atendimento mais humanizado.

O problema não diz respeito apenas ao Brasil. Em Portugal, para combater as fraudes no setor de saúde, que onera o Estado, em mais de 800 milhões de euros por ano, segundo a Rede Europeia de Combate à Fraude e

Corrupção no sector da Saúde (EHFCN), adotou-se o sistema de receita eletrônica, cujas exceções são a possibilidade real de inadaptação ao sistema, de se provar falência do sistema ou medicar no domicílio. O fato de o médico de prescrever menos de 50 receitas por mês.

Esse mecanismo de atendimento ao consumidor já é realizado por diversas drogarias e farmácias pelo país. Todos devendo ser validados por meio de certificados digitais para evitar fraudes durante o procedimento. Busca-se, dessa forma, facilitar o atendimento dos pacientes, auxiliando tanto em seus cuidados com a saúde, quanto com a prática da medida de segurança de isolamento social que se percebeu necessário não apenas nos casos da Covid, mas também de outras infecções contagiosas.

Além disso, a adoção das receitas digitais coaduna com o princípio da sustentabilidade, que deve pautar nossas vidas, numa constante tentativa de diminuir impactos ambientais desnecessários.

¹ Pesquisa da USP em Hospital Universitário do Interior de São Paulo (Ribeirão Preto) sobre a PRESCRIÇÃO INFORMATIZADA, ali introduzida em janeiro de 1998.

No tocante à legalidade e constitucionalidade do projeto, em acurada perquirição não se constata norma federal acerca do tema que colida com o texto proposto, sendo que a Constituição Federal (Art. 25, §1º) e a Constituição Estadual (Art. 4º, inciso III) trazem o fundamento jurídico que ampara a proposta, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 4º - Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:

III- exercer a competência legislativa plena, atendidas as suas peculiaridades, em caso de inexistência de lei federal, e a competência suplementar sobre as matérias relacionadas no art. 24 da Constituição da República.

Pelas razões jurídicas, sociais e econômicas expostas, submeto o presente projeto à análise dos nobres pares para deliberação e aprovação.

PLENÁRIO IRIS REZENDE MACHADO, em

de junho de 2023.


JAMIL CALIFE
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO 2023001297

Data autuação: 04/07/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. JAMIL CALIFE

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ESTABELECE O RECEBIMENTO EM FORMATO DIGITAL DE RECEITAS MÉDICAS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO ESTADO DE GOIÁS.

Número Projeto: 613 - AL

Data	Lotação	Ação
11/07/2023 às 10:38	Diretoria Parlamentar	Publicado.
11/07/2023 às 10:38	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 04/07/2023.
11/07/2023 às 10:36	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
04/07/2023 às 16:32	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
04/07/2023 às 16:19	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado